

**PROVIMENTO CONJUNTO 01/2014 DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

*Dispõe sobre o vitaliciamento e disciplina seu procedimento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.*

**A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL E O DESEMBARGADOR DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atenção à delegação prevista no art. 7º da Resolução Administrativa 25/08, **RESOLVEM** editar o presente Provimento Conjunto, que dispõe sobre o vitaliciamento e disciplina seu procedimento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Art. 1º O procedimento de vitaliciamento se inicia com o exercício da magistratura, sendo conduzido pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. A Escola Judicial colabora no procedimento de vitaliciamento e a Comissão de Vitaliciamento o acompanha.

Art. 2º São requisitos para o vitaliciamento:

I - a frequência e o aproveitamento em curso de formação inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Enamat;

II - a frequência e o aproveitamento em curso de formação inicial, Módulo Regional, ministrado pela Escola Judicial;

III - a permanência, no mínimo, de 60 (sessenta) dias à disposição da Escola Judicial, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com a prática jurisdicional;

IV - o cumprimento de carga semestral e anual de horas-aula de atividades de formação inicial nacionalmente definida pela Enamat, conjugadas com aulas teóricas e práticas, sob a supervisão da Escola Judicial.

Art. 3º A Corregedoria Regional formará autos de procedimento administrativo individualizado para reunião de informações e avaliações relativas ao juiz vitaliciando durante o período de vitaliciamento.

Parágrafo único. O juiz vitaliciando poderá, a todo tempo, acessar os autos do procedimento administrativo previsto no *caput* do presente artigo.

Art. 4º Ao longo do período de vitaliciamento, o Corregedor Regional avaliará o juiz vitaliciando de forma permanente, considerando a idoneidade moral, a adaptação ao cargo e o desempenho jurisdicional.

Parágrafo único. O Corregedor Regional, no intuito de avaliar o juiz vitaliciando, poderá valer-se de entrevistas e de visitas à unidade judiciária de sua atuação.

Art. 5º O desempenho jurisdicional do juiz vitaliciando será aferido pelo Corregedor Regional sob critérios qualitativo e quantitativo.

§1º São itens de análise qualitativa:

I - a presteza, a segurança e a urbanidade no exercício da função jurisdicional;

II - a solução de correições parciais e os pedidos de providências contra o juiz vitaliciando;

III - os elogios recebidos e as penalidades sofridas.

§2º São itens de análise quantitativa:

I - o número mensal de audiências, bem como o daquelas a que não compareceu sem causa justificada;

II - o prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a instrução;

III - o número mensal de sentenças prolatadas na fase de conhecimento que tenham sido publicadas na internet;

IV - o número de sentenças em sede de liquidação de sentença, publicadas na internet, que não sejam meramente homologatórias de cálculo, e em sede de embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação;

V - o uso efetivo e constante dos sistemas Bacen Jud, Infojud e Renajud e de outras ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Tribunal.

Art. 6º O desempenho jurisdicional do juiz vitaliciando será aferido pelo Diretor da Escola Judicial com base nos seguintes itens de avaliação:

I - Cumprimento dos requisitos para o vitaliciamento previstos no art. 2º do presente provimento;

II - Frequência e/ou aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento profissional;

III - Estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos.

Art. 7º O juiz vitaliciando, para o fim de instruir os autos do procedimento administrativo individualizado, deverá enviar à Corregedoria Regional, mensalmente, cópias dos despachos fundamentados, relação dos processos em que realizadas audiências e daqueles nos quais proferidas sentenças no respectivo período.

Parágrafo único. A remessa dos documentos previstos no *caput* do presente artigo deverá realizar-se por via eletrônica.

Art. 7º-A O juiz vitaliciando será designado para atuação na Unidade Judiciária onde atue o juiz orientador pelo período compreendido entre uma e duas semanas contínuas em cada um dos últimos 03 (três) semestres do período de vitaliciamento.

Art. 8º A Escola Judicial, para o fim de instruir os autos do procedimento administrativo individualizado, enviará à Corregedoria Regional, semestralmente, desde o exercício da magistratura, informações relativas à frequência e ao aproveitamento do juiz vitaliciando em atividades de formação inicial.

Art. 9º No momento em que o juiz vitaliciando completar 1 (um) ano de exercício da magistratura, incumbirá ao Corregedor Regional, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer parcial a respeito do vitaliciamento, o qual será juntado aos autos do procedimento administrativo individualizado.

Parágrafo único. O juiz vitaliciando será intimado do parecer parcial a que se refere o *caput* do presente artigo, sendo-lhe facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10 No momento em que o juiz vitaliciando completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, incumbirá Corregedor Regional e ao Diretor da Escola Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, emitirem pareceres a respeito do vitaliciamento, os quais serão juntados aos autos do procedimento administrativo individualizado.

§1º O Diretor da Escola Judicial, antes de elaborar o parecer previsto no *caput* do presente artigo, deverá minotá-lo ao Conselho Consultivo da Escola Judicial, em reunião, para ciência e eventual colhida de sugestões.

§2º Os pareceres aos quais se refere o *caput* do presente artigo poderão ser elaborados e emitidos em conjunto.

Art. 11. Se os pareceres aos quais se refere o *caput* do artigo anterior forem favoráveis ao vitaliciamento, de imediato serão remetidos à apreciação do Órgão Especial.

Parágrafo único. O parecer conjunto favorável ao vitaliciamento receberá o mesmo tratamento previsto no *caput* do presente artigo.

Art. 12. Se algum dos pareceres aos quais se refere o art. 10 for desfavorável ao vitaliciamento, antes de seu encaminhamento ao Órgão Especial o juiz vitaliciando será intimado para manifestação, em 10 (dez) dias.

Art. 13. A decisão do Órgão Especial que declare o vitaliciamento possui efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos 2 (dois) anos de exercício da magistratura, afastada qualquer graduação entre os juízes que adquirirem essa prerrogativa.

§1º A ocorrência de fato que justifique o não-vitaliciamento após a decisão do Órgão Especial, ou que tenha se tornado conhecido pelo Corregedor Regional após aquela decisão, ensejará a reabertura do procedimento de vitaliciamento.

§2º A reabertura do procedimento de vitaliciamento impõe, antes de sua reapreciação pelo Órgão Especial, a intimação do juiz vitaliciando para manifestação, em 10 (dez) dias.

Art. 14. A decisão de não-vitaliciamento pelo Órgão Especial implicará a instauração de procedimento previsto no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 15 O afastamento do juiz vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de 90 (noventa) dias implicará, por igual período, a prorrogação do procedimento de vitaliciamento.

Art. 16. A Direção da Escola Judicial expedirá ato destinado a regulamentar a colaboração da Escola Judicial no procedimento de vitaliciamento conduzido pela Corregedoria Regional.

Art. 17. O presente Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação, ensejando a revogação do Provimento Conjunto 01/09 da Corregedoria Regional e da Escola Judicial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2014.

**BEATRIZ RENCK**

Corregedora Regional

**JOSÉ FELIPE LEDUR**

Diretor da Escola Judicial